



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.576, DE 2015

(Do Sr. Pedro Vilela)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de áudio-descrição em programas de televisão por assinatura.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4248/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de áudio-descrição em programas de televisão falados em Língua Portuguesa veiculados nas emissoras de televisão por assinatura.

Art. 2º O artigo 34 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 34.....

.....

Parágrafo único. A programação veiculada pelas prestadoras de que trata o caput deverá conter áudio-descrição, em Língua Portuguesa, devendo ser transmitida através do Programa Secundário de Áudio (SAP), sempre que o programa for exclusivamente falado em Português.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta (180) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de inserção de áudio-descrição na programação da televisão aberta já é uma realidade graças às legislações que tratam da questão no âmbito do Ministério das Comunicações.

Esse recurso é de fundamental importância para que as pessoas com deficiência visual possam ser incluídas no arcabouço cultural representado pela programação de televisão, visto que traz uma espécie de dublagem das cenas mostradas por meio de um canal de áudio secundário.

Ocorre que até o momento a legislação do Ministério das Comunicações só abrange as emissoras de radiodifusão de sons e imagens, ou seja, as televisões abertas, deixando de fora toda a programação das televisões por assinatura, que é um tipo de serviço em grande expansão no Brasil.

Para corrigir tal distorção apresentamos este Projeto de Lei que estabelece a obrigatoriedade de inserção de áudio-descrição em toda programação falada em Língua Portuguesa veiculada pelas televisões por assinatura, com prazo para adequação de cento e oitenta dias.

Diante do exposto, e conscientes que a medida terá impacto positivo na acessibilidade dos deficientes visuais à programação de televisão por assinatura, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

Deputado PEDRO VILELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO
CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

- I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;
- II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;
- III - (VETADO);
- IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;
- V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;
- VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.

Art. 34. As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão atender os usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifiquem.

CAPÍTULO IX
DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. O não cumprimento do disposto nesta Lei por prestadora do serviço de acesso condicionado implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
